



Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXII - PALMAS, TERÇA - FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2010 - Nº 3.287

PODER EXECUTIVO



PALÁCIO ARAGUAIA - Praça dos Girassóis

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 4.215, de 21 de dezembro de 2010.

Regulamenta a Lei 2.265, de 17 de dezembro de 2009, que instituiu Condecorações e Título Honorífico no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado e com fulcro nos arts. 3º e 6º da Lei 2.265, de 17 de dezembro de 2009,

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto define:

I – a constituição e representação das Condecorações e Título Honorífico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO;

II – as condições para concessão e cassação das Condecorações e do Título Honorífico;

III – a composição, competência e funcionamento da Comissão Permanente de Medalhas – CPM;

IV – os critérios para uso de Condecorações.

Art. 2º As condecorações e o Título Honorífico regulamentados por este Decreto são os seguintes:

I – Comenda da Ordem do Mérito Imperador D. Pedro II;

II – Medalha de Mérito da Defesa Civil;

III – Medalha de Tempo de Serviço;

IV – Medalha do Mérito Bombeiro Militar;

V – Medalha do Mérito Disciplinar;

VI – Medalha do Mérito Intelectual;

VII – Medalha do Mérito Técnico Científico;

VIII – Medalha de Mérito por Ato de Bravura;

IX – Medalha do Bombeiro Pioneiro;

X – Título Honorífico Amigo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

TÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DAS CONDECORAÇÕES DO CORPO E BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES

Art. 3º As Condecorações previstas neste regulamento são constituídas de:

I – venera - é a comenda ou medalha propriamente dita da condecoração, em latão, banhado em bronze, prata ou ouro, conforme descrição de cada uma;

II – fita - faixa de tecido em gorgorão, de onde pende a venera, medindo 35 milímetros de largura e 40 milímetros de altura, em cores próprias, definidas por este Decreto;

III – colar - peça de tecido em gorgorão destinado a prender a venera da comenda, medindo 35 milímetros de largura e 70 centímetros de comprimento, em cores próprias, definidas por este Decreto;

IV – passador - peça retangular de metal, por onde transpassa a fita condecorativa, nas dimensões de 35 milímetros de largura e 10 milímetros de altura;

V – roseta - peça em forma de botão, medindo 10 milímetros de diâmetro, incluída, quando houver, a orla de 2 milímetros, usada por civis e militares em trajes civis, em rigor, na lapela esquerda ou sobre a barra do bolso superior esquerdo;

VI – barreta - peça retangular confeccionada em latão, revestida pela fita condecorativa da venera correspondente, com 35 milímetros de largura e 10 milímetros de altura, de uso exclusivo dos militares agraciados, usada na lapela esquerda ou sobre a barra do bolso superior esquerdo;

VII – diploma - documento conferido ao agraciado, no qual constam seu nome e as informações da condecoração, conforme modelo constante no Anexo I a este Decreto.

§ 1º O colar é peça exclusiva da Comenda da Ordem do Mérito Imperador D. Pedro II em substituição à fita.

§ 2º O passador não é peça constitutiva da Comenda da Ordem do Mérito Imperador D. Pedro II em substituição à fita.

§ 3º A barreta não integra o conjunto quando se tratar de condecoração a civis.

CAPÍTULO II

DA HERÁLDICA DAS CONDECORAÇÕES

Art. 4º Na constituição das Condecorações de que trata este Decreto são usados símbolos e cores representativos para:

I – o Estado do Tocantins;

II – o Corpo de Bombeiros Militar;

III – a Defesa Civil.

SEÇÃO I

DA CONSTRUÇÃO MODULAR

Art. 5º As Condecorações tratadas por este Decreto, cujos modelos constam do Anexo II, possuem as características descritas nesta seção.

SUBSEÇÃO I

DA COMENDA DA ORDEM DO MÉRITO IMPERADOR D. PEDRO II

Art. 6º A Comenda da Ordem do Mérito Imperador D. Pedro II deve ser cunhada em latão, banhada em ouro e prata, e possuir ainda as seguintes particularidades:

I – no anverso é constituída por uma cruz de malta, em ouro, com 35 milímetros de diâmetro; ao centro possui um disco prateado, com diâmetro de 20 milímetros, sobre a qual se destaca, em relevo, a efígie do Imperador D. Pedro II; o disco é contornado por um friso de metal dourado medindo 1,5 milímetro; sob o conjunto, uma estrela basilar de quatro pontas ortogonais, equidistantes; cada ponta tem a forma de um triângulo, constituído por nove bastões perpendiculares, que são dispostos em descendência, tomando como base o bastão central, na medida em que se afastam deste;

II – no reverso, circularmente, pela parte superior consta a inscrição: Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins, toda em Caixa Alta, com Fonte *Arial Black*, Tamanho 3,5 pontos; no centro, é sustentado o brasão do CBMTO, medindo 15 mm milímetros de largura por 17,5 milímetros de altura, e no exergo uma inscrição: Ordem do Mérito Imperador D. Pedro II, toda em Caixa Alta, com Fonte *Arial Black*, Tamanho 2,5 pontos;

III – o colar é formado por sete faixas, dispostas da esquerda para a direita nas seguintes cores e larguras: uma amarela, medindo 0,5 milímetro, outra vermelha com 11,5 milímetros, uma amarela com 0,5 milímetro, uma azul de 10 milímetros, outra amarela de 0,5 milímetro, outra vermelha de 11,5 milímetros e uma amarela de 0,5 milímetro;

Sumário

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
CASA CIVIL	11
COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR	13
SEC. DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	13
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA	13
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA	14
SECRETARIA DA FAZENDA	14
SECRETARIA DA SAÚDE	14
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	15
AGÊNCIA OC. DE REG., CONT. E FISC. DE SERV. PÚBLICOS - ATR	16
DERTINS	19
ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE - ETSUS	20
FUNDAÇÃO CULTURAL	20
NATURATINS	20
ITERTINS	20
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	23
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	24
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	26

IV – na barreta, sobre a faixa azul há um disco de metal prateado, contornado por um friso dourado; no disco, que mede 8 milímetros de diâmetro, há, em relevo, a efigie do Imperador D. Pedro II;

V – a roseta em prata, com friso dourado, possui ao centro, em relevo, a efigie do Imperador D. Pedro II com 8 milímetros de diâmetro.

SUBSEÇÃO II DA MEDALHA DE MÉRITO DA DEFESA CIVIL

Art. 7º A Medalha de Mérito da Defesa Civil deve ser cunhada em latão e banhada em bronze, medindo 34,5 milímetros de largura por 40 milímetros de altura, construída sob a forma de um hexágono regular, e possuir ainda as seguintes particularidades:

I – no averso, ao centro, traz em relevo, o mapa do Estado do Tocantins, medindo 18 milímetros de largura por 30 milímetros de altura; da parte mediana do mapa partem 139 raios; das extremidades do hexágono para o centro partem raios, formando seis triângulos equiláteros;

II – no reverso, é gravado ao centro, com 23,5 milímetros de largura por 18,5 milímetros de altura o brasão da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil em baixo relevo;

III – a fita possui três faixas, nas cores azul, branca e laranja, da esquerda para a direita, medindo respectivamente a largura de 11,5 milímetros, 12 milímetros e 11,5 milímetros;

IV – o passador, em bronze, possui ao centro, em sua extremidade inferior, uma pequena haste vertical afixada à venera;

V – na barreta, sobre a faixa branca, há a figura do mapa do Estado do Tocantins, em bronze e relevo, medindo 4 milímetros de largura por 6,5 milímetros de altura;

VI – a roseta é confeccionada em tecido laranja e ostenta ao centro, em bronze, o mapa do Tocantins, medindo 4,5 milímetros de largura por 8 milímetros de altura.

SUBSEÇÃO III DA MEDALHA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 8º A Medalha de Tempo de Serviço, possuindo forma oval, com a medida de 26 milímetros de largura por 35 milímetros de altura, deve ser cunhada em latão e banhada em bronze, no caso da condecoração por tempo mínimo de 10 anos de efetivo serviço prestado à Corporação; em prata, para 20 anos; e em ouro, para 30 anos de efetivo serviço, e possuir as seguintes características:

I – no averso, em relevo, é gravado ao centro um capacete de bombeiro modelo tradicional, medindo 19 milímetros de largura por 11 milímetros de altura; o capacete é circundado por uma margem circular;



Carlos Henrique Amorim

GOVERNADOR DO ESTADO

Antonio Lopes Braga Júnior

SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL

Adson José Honori de Melo

SUPERINTENDENTE DO DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO TOCANTINS

II – no reverso, circularmente, pela parte superior consta a inscrição CBMTO, em Fonte *Arial*, Negritado e no Tamanho de 7 pontos; no centro, consta o brasão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, medindo 16,5 milímetros de largura por 19 milímetros de altura e abaixo dele, a inscrição: AOS BONS SERVIÇOS, toda em Caixa Alta, com Fonte *Arial*, Negritado e no Tamanho de 5 pontos;

III – a fita é constituída por faixas dispostas nas seguintes cores e larguras, ordenadas da esquerda para a direita: uma azul de 1,5 milímetro, uma amarela de 1,5 milímetros, uma vermelha de 29 milímetros, outra amarela de 1,5 milímetro e uma azul de 1,5 milímetro e meio;

IV – o passador, em bronze, prata ou ouro, conforme o caso, deve possuir ao centro, em sua extremidade inferior, uma pequena haste vertical afixada à venera;

V – na barreta para 10 anos de serviço há, em relevo e sobre a faixa vermelha central, um capacete modelo tradicional, em bronze, medindo 2,5 milímetros de largura por 7,5 milímetros de altura; a barreta alusiva aos 20 anos de serviço possui dois capacetes prateados com a mesma medida, sobre a faixa vermelha central e na barreta dos 30 há três capacetes dourados com a mesma medida e disposição antes citada.

VI – a roseta é confeccionada em bronze, prata ou ouro, conforme o tempo de serviço atinente a cada cor, e ao centro possui, em relevo, um capacete de bombeiro modelo tradicional medindo 2,5 milímetros de largura por 8 milímetros de altura.

SUBSEÇÃO IV DA MEDALHA DO MÉRITO BOMBEIRO MILITAR

Art. 9º A Medalha do Mérito Bombeiro Militar deve possuir forma circular, medindo 35 milímetros de diâmetro. Ser cunhada em latão e banhada em bronze quando a condecoração for recebida pela primeira vez; em prata, quando do recebimento pela segunda vez; e em ouro, no caso de se receber a condecoração pela terceira vez. São ainda particularidades da medalha:

I – no averso, é ostentada uma tocha acesa, ao centro, sobre duas machadinhas cruzadas, sendo que o conjunto tem como suporte uma coroa de louros estilizada;

II – no reverso, ao centro, encontra-se o brasão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, medindo 19 milímetros de largura por 22 milímetros de altura e na parte superior a ele, circularmente, a inscrição CBMTO, em Fonte *Arial*, Negritado e no Tamanho de 7 pontos, circularmente, abaixo, a inscrição: Mérito Bombeiro Militar, toda em Caixa Alta, com Fonte *Arial*, Negritado e no Tamanho de 5,5 pontos;

III – a fita é constituída por sete listras dispostas nas seguintes cores e larguras, ordenadas da esquerda para a direita: uma branca com 1 milímetro, uma vermelha com 10 milímetros, outra branca com 1 milímetro, uma vermelha medindo 11 milímetros, uma branca com 1 milímetro, outra vermelha com 10 milímetros e uma branca com 1 milímetro;

IV – o passador, em bronze, prata ou ouro, conforme o caso deve possuir ao centro, em sua extremidade inferior, uma pequena haste vertical afixada à venera;

V – a barreta referente à medalha em bronze, conta sobre a faixa central vermelha com o conjunto que consta no averso da medalha, também em bronze, num círculo que mede 8 milímetros de diâmetro; na barreta referente à medalha prateada, há dois dos conjuntos antes citados, em prata, com a mesma medida, um ao centro de cada faixa branca intermediária e na barreta referente à medalha em ouro, há três conjuntos dourados, um sobre cada faixa vermelha;

VI – a roseta é confeccionada em bronze, prata e ouro, conforme a medalha a qual identifica, e no seu centro, em relevo, há um capacete de bombeiro modelo tradicional medindo 7,5 milímetros de largura por 4,5 milímetros de altura.

SUBSEÇÃO V DA MEDALHA DO MÉRITO DISCIPLINAR

Art. 10. A Medalha do Mérito Disciplinar deve ser cunhada em latão e banhada em prata, ter a forma de um pentágono irregular, lembrando um diamante. Com uma medida de 35 milímetros de largura por 26,5 milímetros de altura. São particularidades da medalha:

I – no averso possui, em relevo, ao centro, a figura estilizada de um diamante, na mesma forma da medalha, medindo 26 milímetros de largura por 19 milímetros de altura;

II – no reverso, ao centro, há o brasão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, medindo 11,5 milímetros de largura por 13 milímetros de altura; pela parte superior, com a inscrição: CBMTO, em Fonte *Arial*, Negritado e no Tamanho de 6 pontos, e no exergo a inscrição: Mérito Disciplinar, toda em Caixa Alta, com Fonte *Arial*, Negritado e no Tamanho de 4 pontos;

III – da esquerda para a direita, a fita com nove listras, dispostas nas seguintes cores e larguras: uma vermelha medindo 3 milímetros, uma branca com 0,5 milímetro, uma azul com 3 milímetros, outra branca de 0,5 milímetro, uma vermelha de 21 milímetros, outra branca de 0,5 milímetro, uma azul de 3 milímetros, uma branca de 0,5 milímetro e uma vermelha de 3 milímetros;

IV – o passador, em ouro, tem ao centro, em sua extremidade inferior, uma pequena haste vertical afixada à venera;

V – a barreta possui sobre a faixa vermelha central o mesmo diamante da medalha, gravado em prata e em relevo, medindo 10 milímetros de largura por 7,5 milímetros de altura;

VI – a roseta, prateada, tem em sua parte central, o diamante estilizado da medalha, medindo 8 milímetros de largura por 6 milímetros de altura.

SUBSEÇÃO VI DA MEDALHA DO MÉRITO INTELLECTUAL

Art. 11 A Medalha do Mérito Intelectual cunhada em latão e banhada em ouro, possui a forma circular, com 35 milímetros de diâmetro. Tem ainda como características:

I – no averso, há uma candeia com pavio aceso. A figura mede 14 milímetros de largura por 25 milímetros de altura. Da lâmpada, parte raios luminosos, como sinal do esclarecimento advindo do estudo e da ciência;

II – no reverso, circularmente, pela parte superior há a inscrição: CBMTO, em Fonte *Arial*, Negritado e em Tamanho de 7 pontos; ao centro, consta o brasão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, medindo 19 milímetros de largura por 22 milímetros de altura e abaixo dele, circularmente, a inscrição: Mérito Intelectual toda em Caixa Alta, com Fonte *Arial*, Negritado e em Tamanho de 5,5 pontos;

III – da esquerda para a direita, a fita com cinco listras, nas seguintes cores e medidas em largura: uma vermelha com 1,75 milímetros, uma amarela com 1,75 mm milímetros, uma vermelha de 28 milímetros, uma amarela e outra vermelha de 1,75 mm milímetros;

IV – o passador, em ouro, possui três argolas, medindo 2 milímetros de diâmetro cada, sendo uma na parte central e as outras duas equidistantes desta em 7 milímetros. As argolas encontram-se conectadas a três contra argolas precisamente distribuídas na venera;

V – a barreta possui na faixa vermelha central a miniatura da candeia constante na medalha, feita em ouro, medindo 4 milímetros de largura por 7 milímetros de altura, em caso de recebimento da condecoração pela primeira vez; quando do recebimento da condecoração pela segunda vez, há ao centro duas miniaturas da candeia, com a mesma medida, e em caso de recebimento da medalha pela terceira vez, há três candeias na faixa central;

VI – a roseta, dourada, possui na parte central a candeia medindo 4,5 milímetros de largura por 8 milímetros de altura.

SUBSEÇÃO VII DA MEDALHA DO MÉRITO TÉCNICO CIENTÍFICO

Art. 12. A Medalha do Mérito Técnico Científico cunhada em latão e banhada em ouro, tem a forma circular, medindo 35 milímetros de diâmetro. E possui ainda peculiaridades como:

I – o anverso possui na parte inferior, uma mão estilizada, sob uma esfera armilar. O conjunto mede 16 milímetros de largura por 32 milímetros de altura;

II – no reverso, circularmente, pela parte superior consta a inscrição: CBMTO, em Fonte *Arial*, Negritado e no Tamanho de 7 pontos; no centro, há o brasão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, medindo 19 milímetros de largura por 22 milímetros de altura, e no exergo a inscrição: Mérito Técnico Científico, toda em Caixa Alta, com Fonte *Arial*, Negritado e no Tamanho de 5,5 pontos;

III – a fita possui da esquerda para a direita, a seguinte disposição de listras, em cores e largura: uma vermelha com 11,5 milímetros; outra branca com 12 milímetros e uma azul com 11,5 milímetros;

IV – o passador, em ouro, possui ao centro, em sua extremidade inferior, uma pequena haste vertical afixada à venera;

V – a barreta possui o símbolo constante no anverso da medalha, gravado ao centro, sobre a faixa branca, em ouro, medindo 8 milímetros de diâmetro;

VI – a roseta, dourada, possui na parte central, sobre a faixa branca, o mesmo símbolo antes mencionado, medindo 8 milímetros de diâmetro.

SUBSEÇÃO VIII DA MEDALHA DE MÉRITO POR ATO DE BRAVURA

Art. 13. A Medalha de Mérito por Ato de Bravura cunhada em latão e banhada em ouro, sob a forma circular, medindo 35 milímetros de diâmetro, tem como outras características:

I – no anverso traz a imagem de um bombeiro entre as chamas, com uma pessoa desfalecida em seus braços. A figura, em relevo, mede 31 milímetros de largura por 35 milímetros de altura;

II – no reverso, circularmente, na parte superior, há a inscrição: CBMTO, em Fonte *Arial*, Negritado e no Tamanho de 7 pontos; ao centro, o brasão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, medindo 19 milímetros de largura por 22 milímetros de altura, e abaixo dele a inscrição: Mérito Ato de Bravura toda em Caixa Alta, com Fonte *Arial*, Negritado e no Tamanho de 5,5 pontos;

III – a fita é formada, da esquerda para a direita, pelas cores azul, amarela e vermelha, sendo que a faixa central mede 12 milímetros de largura e as demais 11,5 milímetros de largura;

IV – o passador, em ouro, possui ao centro, em sua extremidade inferior, uma pequena haste vertical afixada à venera;

V – na barreta, há no centro da faixa amarela, em ouro, a mesma figura constante no anverso da medalha, medindo 8 milímetros de diâmetro;

VI – a roseta, dourada, possui na parte central o símbolo antes citado, medindo 8 milímetros de diâmetro.

SUBSEÇÃO IX DA MEDALHA DO BOMBEIRO PIONEIRO

Art. 14. A Medalha do Bombeiro Pioneiro cunhada em latão e banhada em bronze, possuindo forma circular, com 35 milímetros de diâmetro. Tem as seguintes características:

I – no anverso, traz ao centro a gravura da machadinha, disposta verticalmente, com lâmina voltada para a direita. A machadinha tem como suporte uma coroa de louros estilizada. O conjunto formado pela machadinha e pela coroa de louros possui 30,5 milímetros de largura por 27 milímetros de altura;

II – no reverso, circularmente, pela parte superior possui a inscrição: CBMTO, em Fonte *Arial*, Negritado e no Tamanho de 7 pontos; ao centro, traz o brasão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, medindo 19 milímetros de largura por 22 milímetros de altura, e no exergo a inscrição: Mérito Bombeiro Pioneiro, toda em Caixa Alta, com Fonte *Arial*, Negritado e no Tamanho de 5,5 pontos;

III – a fita, da esquerda para a direita, é formada por três listras, nas seguintes cores e medidas em largura: uma azul com 11,5 milímetros, uma verde com 12 milímetros e uma vermelha com 11,5 milímetros;

IV – o passador, em bronze, possui ao centro, em sua extremidade inferior, uma pequena haste vertical afixada à venera;

V – a barreta possui na parte central, sobre a faixa vermelha, uma machadinha, também em bronze, medindo 6,5 milímetros de largura por 4 milímetros de altura, nos mesmos moldes da gravada na medalha, disposta horizontalmente, com a lâmina voltada para baixo;

VI – a roseta, em bronze, possui na parte central o símbolo gravado na medalha, na mesma disposição, medindo 8 milímetros de largura por 7 milímetros de altura.

SEÇÃO II DA DESCRIÇÃO DOS SÍMBOLOS

Art. 15. Para fins deste Decreto, a descrição dos símbolos do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins e da Defesa Civil é apresentada nesta Seção.

SUBSEÇÃO I DO BRASÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO TOCANTINS

Art. 16. O Brasão do CBMTO é composto da insígnia base, que parte de um escudo medieval, circundado por um friso; na parte central do escudo há um sol estilizado, com oito pontas maiores e 16 pontas menores; sob o escudo, na posição central e vertical, existe um archote, de onde parte uma figura simbolizando as chamas; compõe-se, ainda, de duas machadinhas cruzadas com cabos, as quais se cruzam a 120°; na parte inferior da insígnia base, destaca-se uma mangueira, que circunda a parte inferior do archote e das machadinhas; a mangueira tem, nas extremidades, dois esguichos agulhetas.

SUBSEÇÃO II DA LOGOMARCA DA COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DO TOCANTINS

Art. 17. A logomarca da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil é constituída por um retângulo com cantos arredondados, medindo 23,5 milímetros de largura por 18,5 milímetros de altura; possui duas faixas sombreadas com três milímetros de altura, uma na base superior e outra na inferior; a faixa superior contém a inscrição: DEFESA CIVIL, toda em Caixa Alta, com Fonte *Arial Black*, Tamanho 6,5 pontos, e a faixa inferior contém a inscrição: BOMBEIROS - TOCANTINS, toda em Caixa Alta, com Fonte *Arial Black*, Tamanho 4,25 pontos; traz ao centro o mapa do Tocantins, medindo 3,5 milímetros de largura por 5,5 milímetros de altura, envolvido por duas mãos estilizadas que partem das laterais opostas; do centro para as extremidades do mapa, distribuídos uniformemente, partem 139 raios.

SEÇÃO III DA REPRESENTAÇÃO SIMBÓLICA DAS FIGURAS

Art. 18. As figuras que compõem as Condecorações têm, para efeito deste Decreto, as significações a seguir:

I – a efígie imperial presente na Comenda da Ordem do Mérito Imperador D. Pedro II, simboliza o criador e patrono dos Corpos de Bombeiros do Brasil;

II – o mapa do Estado do Tocantins na Medalha de Mérito da Defesa Civil, pela semelhança a um triângulo, simboliza a união de forças e a cooperação de todos, condições essenciais à Defesa Civil; os 139 raios representam o total dos municípios do Tocantins;

III – a tocha acesa na Medalha do Mérito Bombeiro Militar simboliza a garra e a perseverança, condições inerentes ao bombeiro para o bom desempenho de suas ações;

IV – o capacete de bombeiro, um dos mais importantes símbolos dos bombeiros, destacado na Medalha de Tempo de Serviço, representa a proteção da cabeça que conduz e guia os bombeiros na ação de guardar vidas;

V – a forma de diamante da Medalha do Mérito Disciplinar representa a incorruptibilidade e a firmeza de caráter dos bombeiros que, ao término da jornada, são reconhecidos pela lealdade e exemplar conduta moral e disciplinar;

VI – a candeia no anverso da Medalha do Mérito Intelectual simboliza o conhecimento e a sabedoria, e suas chamas representam, para a Corporação e a sociedade, o alcance de novos horizontes decorrentes da dedicação intelectual dos bombeiros;

VII – a mão estilizada sob a esfera armilar que integra a Medalha do Mérito Técnico Científico como símbolo da cooperação e da dedicação dos que usam seu conhecimento em benefício da evolução do Corpo de Bombeiros do Tocantins;

VIII – a imagem, na Medalha de Mérito por Ato de Bravura, de um bombeiro entre as chamas conduzindo uma pessoa desfalecida nos braços representa coragem e audácia incomuns, e representa o reconhecimento aos raros profissionais que não fogem do perigo para proteger vidas;

IX – o machado na Medalha do Bombeiro Pioneiro simboliza o desbravamento e a persistência dos bombeiros precursores das atividades no Estado; a coroa de louros representa o reconhecimento à vitória desses profissionais.

SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO POLICROMÁTICA

Art. 19. As cores utilizadas nas fitas têm a seguinte representação:

I – amarela, simbolizando o ouro e as riquezas do Tocantins;

II – azul, associando-se à vastidão e profundidade da atividade de bombeiro, representa os rios Araguaia e Tocantins;

III – branca, sugere pureza e honestidade, e representa a paz e a tranquilidade desejadas;

IV – laranja, representando a solidariedade, é a cor oficial da Defesa Civil, e reflete disposição e espontaneidade;

V – verde, simboliza a esperança e a vida, representando uma justa homenagem e reconhecimento ao valor dos bombeiros pioneiros;

VI – vermelha, simboliza o fogo e a vida, inspirando a coragem e o vigor exigidos do bombeiro.

Parágrafo único. A tonalidade das cores utilizadas nas fitas, para efeito deste Decreto, tem como referência a escala CMYK, e consta do Anexo III.

TÍTULO III DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO E CASSAÇÃO DAS CONDECORAÇÕES E DO TÍTULO HONORÍFICO

Art. 20. A concessão ou cassação das Condecorações e do Título referido no art. 2º deste Decreto serão precedidas de rigoroso processo para se verificar o atendimento aos requisitos previstos em Lei e neste Decreto.

Parágrafo único. Os atos de concessão ou cassação de que trata o *caput* deste artigo serão publicados no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA PARA OS CRITÉRIOS PARA A PROPOSIÇÃO DE CONCESSÃO E CASSAÇÃO

Art. 21. São competentes para propor a concessão ou cassação de Condecorações e Título Honorífico, mediante a apresentação de meios probantes:

I – o Governador do Estado;

II – qualquer oficial da corporação no exercício das funções de Comando, Direção ou Chefia;

III – o presidente de associação representativa de bombeiros militares legalmente constituídos.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO

SEÇÃO I DA COMENDA DA ORDEM DO MÉRITO IMPERADOR D. PEDRO II

Art. 22. A Comenda da Ordem do Mérito Imperador D. Pedro II destina-se a condecorar o militar e o civil credor de reconhecimento por suas atividades profissionais e sociais, ou que, por suas qualidades ou valor em relação à Instituição, for julgado merecedor desta honraria.

Parágrafo único. A condecoração de que trata o *caput* deste artigo constitui a mais elevada honraria concedível pelo Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins.

SEÇÃO II DA MEDALHA DE MÉRITO DA DEFESA CIVIL

Art. 23. A Medalha de Mérito da Defesa Civil destina-se a distinguir e galardoar personalidades civis ou militares, nacionais ou estrangeiras e instituições civis ou militares, que tenham prestado relevantes serviços ao Estado e à comunidade tocaninense em assuntos relacionados à Defesa Civil.

SEÇÃO III DA MEDALHA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 24. A Medalha de Tempo de Serviço destina-se a reconhecer os bons serviços prestados pelo Bombeiro Militar do Tocantins que completar decênios de exercício profissional, sendo:

I – de bronze, ao Bombeiro Militar que completar 10 anos de efetivo serviço prestado à Corporação;

II – de prata, ao Bombeiro Militar que completar 20 anos de efetivo serviço prestado à Corporação;

III – de ouro, ao Bombeiro Militar que completar 30 anos de efetivo serviço prestado à Corporação.

§ 1º Para percepção da medalha de que trata este artigo, o militar deve estar em serviço ativo e no mínimo no ótimo comportamento, ou equivalente para os oficiais.

§ 2º Também faz jus à Medalha de Tempo de Serviço o militar transferido para a reserva ou reformado que tenha completado na ativa o decênio de tempo de serviço correspondente e que satisfaça as demais condições especificadas no *caput* deste artigo.

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada e posteriormente convocado para o serviço ativo contará, para efeito de recebimento da Medalha de Tempo de Serviço, o período de convocação, observando as demais prescrições legais.

SEÇÃO IV DA MEDALHA DO MÉRITO BOMBEIRO MILITAR

Art. 25. A Medalha do Mérito Bombeiro Militar destina-se a distinguir e premiar o militar da Instituição que se destacar em atividades operacionais e administrativas.

Parágrafo único. Enquadra-se nessa categoria o militar que tiver praticado ação meritória, pessoal e espontânea, de caráter excepcional, ultrapassando as obrigações normais no desempenho das funções, em socorro ou apoio a semelhante, ou à comunidade.

SEÇÃO V DA MEDALHA DO MÉRITO DISCIPLINAR

Art. 26. A Medalha do Mérito Disciplinar destina-se a galardoar o militar da Instituição distinguido durante sua carreira com exemplar conduta moral e disciplinar e comprovado espírito de lealdade.

§ 1º A medalha a que se refere o *caput* deste artigo será concedida em solenidade no ato da passagem do bombeiro militar para a inatividade, independentemente do cumprimento do tempo máximo de serviço.

§ 2º No caso do falecimento do bombeiro militar, independentemente do tempo máximo de serviço cumprido, havendo o preenchimento dos demais requisitos, a entrega da medalha será feita aos familiares do agraciado.

§ 3º O ato de concessão da medalha de que trata este artigo, além do preenchimento dos demais requisitos será precedido de investigação sobre os fatos de seu agraciado.

SEÇÃO VI DA MEDALHA DO MÉRITO INTELECTUAL

Art. 27. A Medalha do Mérito Intelectual premia o militar da Corporação que tenha se destacado nos estudos, obtendo o primeiro lugar geral ao término de cursos de formação, habilitação ou aperfeiçoamento.

§ 1º Igual tratamento deve ser dado ao militar de outra Corporação que realizar curso no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins e obtiver, ao seu término, a primeira colocação geral.

§ 2º O bombeiro militar do Tocantins que obtiver a primeira colocação em cursos realizados fora do Estado somente terá direito à medalha referida no *caput* deste artigo se não tiver reconhecido o seu mérito intelectual no local de origem.

SEÇÃO VII DA MEDALHA DO MÉRITO TÉCNICO CIENTÍFICO

Art. 28. A Medalha do Mérito Técnico Científico destina-se a distinguir e premiar os militares da Instituição, das Forças Armadas ou de Co-irmãs e os civis, ainda que sem ligação funcional com a Corporação, que se destacarem pela elaboração de pesquisas e trabalhos científicos de alta importância para o desenvolvimento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Somente farão jus à condecoração referida no *caput* deste artigo os militares ou civis que obtiverem, com suas pesquisas e trabalhos científicos, resultados praticáveis na Corporação, a critério da CPM.

SEÇÃO VIII DA MEDALHA DO MÉRITO POR ATO DE BRAVURA

Art. 29. A Medalha de Mérito por Ato de Bravura premia e distingue o militar que tenha agido com coragem e audácia incomuns, que ao ultrapassar os limites normais do cumprimento do dever, tenha realizado feitos indispensáveis ou úteis às ações de bombeiro militar, pelos resultados alcançados, ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Parágrafo único. Somente faz jus à condecoração referida no *caput* deste artigo, o bombeiro militar que for efetivamente promovido por ato de bravura, após comprovação mediante investigação a esse fim destinada, decorrente de apurações em sindicância ou inquérito policial militar.

SEÇÃO IX DA MEDALHA DO BOMBEIRO PIONEIRO

Art. 30. A Medalha do Bombeiro Pioneiro distingue e premia os militares da Instituição precursores das atividades de bombeiro no Estado.

Parágrafo único. Faz jus à medalha de que trata o *caput* deste artigo, o bombeiro militar que preencha os seguintes requisitos:

I – tenha sido lotado em unidade de bombeiro nos dois primeiros anos de sua criação, contados a partir de 14 de dezembro de 1992, permanecendo até a efetiva autonomia do Corpo de Bombeiros em 3 de abril de 2006;

II – tenha colaborado efetivamente para o desenvolvimento das atividades de bombeiro no Estado.

SEÇÃO X DO TÍTULO HONORÍFICO DE AMIGO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 31. O Título Honorífico de Amigo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins é destinado aos militares federais ou estaduais de outras Corporações, aos civis e às Instituições que, em razão de serviços prestados, tenham contribuído para o engrandecimento moral ou material do CBMTO.

Parágrafo único. O modelo do Título a que se refere o *caput* deste artigo consta do Anexo I a este Decreto.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA CASSAÇÃO

Art. 32. Não farão jus a qualquer Condecoração e Título e perdem o direito de usá-los, após análise da CPM:

I – os civis e militares que:

a) recusarem ou devolverem a Condecoração ou Título que lhes tenham sido conferidos;

b) tenham sido condenados, com sentença transitada em julgado, pela prática de infração penal cometida:

1. com violência ou grave ameaça;

2. contra a incolumidade pública ou a segurança do Estado;

3. contra o erário;

4. contra a integridade e a soberania nacionais;

c) tenham cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados em investigação, sindicância ou inquérito;

d) nos termos da Constituição, tenham perdido a nacionalidade;

e) tiveram seus direitos políticos suspensos ou seus mandatos eletivos cassados;

II – os militares punidos por faltas atentatórias ao pundonor individual ou da classe, à moral e aos bons costumes;

III – os militares excluídos após submissão a Conselho de Justificação ou de Disciplina.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS PARA OUTORGA E CASSAÇÃO

Art. 33. Os atos relativos à outorga e cassação das Condecorações e do Título Honorífico obedecerão aos seguintes procedimentos:

I – as propostas serão encaminhadas ao Comandante-Geral que as remeterá à CPM para análise e parecer sobre a sua conveniência;

II – a CPM fará abertura de processo, no qual deverá conter a descrição circunstanciada do fato motivador e documentos probatórios;

III – a Comissão analisará e emitirá parecer sobre o mérito de cada caso apresentado e encaminhará ao Comandante-Geral ou Governador para decisão, conforme sua competência;

IV – após a decisão, o processo será encaminhado à Secretaria-Geral que providenciará os documentos relativos ao ato de concessão ou de cassação.

Art. 34. Concluído o processo, os autos serão devolvidos ao Comandante-Geral para a decisão.

Parágrafo único. Quando se tratar de competência privativa do Governador, o Comandante-Geral remeterá os autos àquela autoridade para decisão.

TÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEDALHAS

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEDALHAS

Art. 35. A Comissão Permanente de Medalhas será composta pelo:

I – Chefe do Estado-Maior, presidente;

II – Diretor de Recursos Humanos, membro;

III – Secretário-Geral, relator.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEDALHAS

Art. 36. Compete à Comissão Permanente de Medalhas:

I – cumprir e fazer todas as prescrições regulamentares referentes ao assunto;

II – estudar as matérias relativas à concessão de Medalhas instituídas pelo presente Decreto;

III – propor concessões de Medalhas;

IV – realizar análise sobre autorização de uso de Condecorações nacionais ou estrangeiras recebidas fora da Corporação;

V – executar as demais tarefas previstas neste Decreto e em outras normas regulamentares.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEDALHAS

Art. 37. As propostas para concessão de Condecorações, contendo o fato motivador serão analisadas e julgadas pela Comissão Permanente de Medalhas.

Parágrafo único. As propostas aprovadas serão encaminhadas ao Comandante-Geral para a adoção dos atos relativos à concessão.

Art. 38. O Comandante-Geral pode baixar atos complementares para definir:

I – o funcionamento ordinário e extraordinário da Comissão Permanente de Medalhas;

II – o calendário relativo à apresentação de propostas de concessão de Condecorações e Título Honorífico.

TÍTULO V DO USO DE CONDECORAÇÕES

Art. 39. É permitido aos bombeiros militares o uso, em seus uniformes, das Condecorações discriminadas no art. 2º deste Decreto, e de Condecorações recebidas fora da corporação, na forma estabelecida neste Título.

CAPÍTULO I DAS CONDECORAÇÕES RECEBIDAS NA CORPORAÇÃO

Art. 40. As Condecorações recebidas na corporação cujo uso é autorizado nos uniformes têm a seguinte precedência:

I – da ordem de mérito: Comenda da Ordem do Mérito Imperador D. Pedro II;

II – de ato de bravura: Medalha de Mérito por Ato de Bravura;

III – de serviços relevantes prestados ao Estado do Tocantins:

a) Medalha de Mérito da Defesa Civil;

b) Medalha do Mérito Bombeiro Militar;

c) Medalha do Mérito Técnico Científico;

IV – de bons serviços militares:

a) Medalha do Mérito Disciplinar;

b) Medalha de Tempo de Serviço;

c) Medalha do Bombeiro Pioneiro;

V – de aplicação aos estudos militares: Medalha do Mérito Intelectual.

Parágrafo único. As prescrições do presente artigo deverão ser observadas quando forem usadas as barretas em lugar das Condecorações.

CAPÍTULO II DAS CONDECORAÇÕES RECEBIDAS FORA DA CORPORAÇÃO

Art. 41. As Condecorações recebidas fora da Corporação, nacionais ou estrangeiras, somente terão seu uso permitido em uniformes do CBMTO após:

I – análise sobre a conveniência e oportunidade de seu uso;

II – prévia autorização do Comandante-Geral.

Parágrafo único. O ato de autorização das Condecorações tratadas no *caput* deste artigo será publicado em Boletim da Corporação.

CAPÍTULO III DAS REGRAS GERAIS SOBRE O USO

Art. 42. As Condecorações serão usadas obrigatoriamente:

I – no uniforme 1º A;

II – nas paradas e desfiles militares;

III – nas grandes datas, nos atos e solenidades em que assim for determinado;

IV – quando determinado por autoridade competente.

Art. 43. Em solenidades e atos oficiais do Tocantins devem ser usadas, com prioridade, as Condecorações estaduais.

§ 1º Nas solenidades sujeitas ao cerimonial de outras unidades da federação ou países deverá ser dado o devido destaque às Condecorações de seu concedente.

§ 2º Aos militares possuidores de Condecorações próprias e recebidas fora na corporação não é permitido o uso exclusivo destas, devendo ser ostentada, ao menos, uma condecoração própria.

§ 3º Nas solenidades dos dias 2 de julho e 14 de dezembro serão usadas apenas Condecorações recebidas na corporação.

Art. 44. As Condecorações recebidas fora da corporação de Bravura e de Ferimentos em Ação terão precedência sobre todas as demais, ressalvada a precedência das recebidas na própria corporação.

SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES NOS UNIFORMES

Art. 45. A disposição das Condecorações nos uniformes obedece às prescrições tratadas nas seções deste capítulo.

SUBSEÇÃO I DAS COMENDAS, FAIXAS OU PLACAS

Art. 46. A disposição nos uniformes das Condecorações constituídas por comendas, faixas ou placas obedecerá ao seguinte:

I – somente serão usadas no 1º e 2º uniformes;

II – podem ser usadas até três comendas por cima da gravata vertical, passando as fitas por baixo do colarinho da camisa e as insígnias podem ficar parcialmente recobertas;

III – somente um colar poderá ser usado de cada vez;

IV – será usada apenas uma faixa de cada vez, colocada a tiracolo, do ombro direito para o quadril esquerdo, por baixo da dragona ou platina, devendo ser ajustada de forma a que os laços não ultrapassem de 30 milímetros abaixo da cintura;

V – o uso de uma faixa tem como complemento obrigatório a placa correspondente;

VI – o uso de comenda de Grande-Oficial tem como complemento obrigatório a respectiva placa;

VII – as placas obedecem, ainda, às seguintes prescrições:

a) são usadas, no máximo, seis placas, sendo quatro no lado esquerdo e duas no lado direito;

b) no lado esquerdo, quando for usada apenas uma placa, esta deve ser colocada logo abaixo das medalhas, sem, contudo tocá-las;

c) sendo usadas duas placas, a segunda fica 10 milímetros abaixo da primeira “em pala”;

d) sendo usadas três placas, serão dispostas em triângulo “em roquete”;

e) sendo usadas quatro placas, a disposição é em forma de “cruz”;

f) sendo usada uma faixa, a placa que a complementa é sempre a primeira a ser colocada;

VIII – o uso de faixa de determinada condecoração implicará na obrigatoriedade do uso da respectiva placa.

SUBSEÇÃO II DAS MEDALHAS

Art. 47. A disposição das medalhas nos uniformes obedecerá ao seguinte:

I – somente serão usadas no 1º e 2º uniformes;

II – a disposição das medalhas, usadas no peito, obedece à ordem de precedência prescrita no art. 40 deste Decreto, em linha horizontal, no lado esquerdo dos uniformes, em fileiras de quatro, no máximo, a partir da linha dos botões e de cima para baixo.

III – o bombeiro militar agraciado com duas ou mais medalhas enfileiradas em algum dos incisos do art. 40 deste Decreto, usará em primeiro lugar as recebidas na corporação, na ordem do referido artigo, seguindo-se as demais, respeitada a ordem de seu recebimento;

IV – o seu uso observará ainda as seguintes prescrições:

a) as medalhas são dispostas entre os 1º e 4º botões;

b) havendo uma única fileira de medalhas, esta deve ser colocada na altura do 2º botão;

c) se forem duas ou três fileiras, a primeira deverá ficar entre os 1º e 2º botões;

d) no caso de quatro fileiras, a primeira deve ficar à altura do 1º botão;

e) havendo mais de uma fileira, a distância entre as peças de metal das medalhas de uma fileira e as da seguinte é de 10 milímetros;

f) devem ser observadas, ainda, as seguintes prescrições:

1. havendo uma única fileira de medalhas, as bases das peças de metal das medalhas devem tangenciar a borda inferior da pestana do bolso superior esquerdo;

2. havendo mais de uma fileira, a inferior tem a colocação citada no número anterior e as demais dispõem-se de tal forma que seja obedecida a ordem de precedência tratada neste Decreto, e mantida a distância de 10 milímetros entre as peças de metal das medalhas de uma fileira e as da seguinte;

3. não serão usados, simultaneamente com medalhas, distintivos de cursos ou estágios acima das mesmas, nem distintivos de Organização Militar sobre o macho do bolso esquerdo. Este procedimento aplicar-se-á, também, aos agraciados por ocasião das respectivas cerimônias de imposição;

e) deve ser evitada a existência de uma única medalha, isolada, acima da fileira composta por quatro medalhas.

SUBSEÇÃO III DAS BARRETAS

Art. 48. As barretas serão usadas em substituição às Condecorações, nos uniformes que assim estipulem, quando for determinado por autoridade competente ou a critério de seus possuidores.

Art. 49. A disposição das barretas nos uniformes obedecerá ao seguinte:

I – somente terão seu uso permitido no 2º e 3º uniformes;

II – a disposição das barretas, usadas no peito, obedece ao prescrito nos incisos I e II do artigo anterior;

III – devem ser observadas, ainda, as seguintes prescrições:

a) a barreta solitária deve ficar centralizada, em relação ao bolso esquerdo, com a sua base tangenciando a borda superior da pestana;

b) o conjunto de duas barretas deve ser colocado de forma semelhante à barreta solitária;

c) três ou mais barretas devem ser organizadas em fileiras de três colunas, até quinze barretas e, acima desta quantidade, em fileiras de quatro colunas, sendo o conjunto assim formado colocado de forma centralizada, em relação ao bolso esquerdo, com a sua base tangenciando a borda superior da pestana;

d) quando for o caso, podem ficar superpostas à gola da túnica, sem, contudo, prendê-la.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. As Condecorações que vierem a ser criadas posteriormente a este Decreto terão seu uso nos uniformes militares regulado em ato do Poder Executivo, que fixará expressamente a sua inclusão numa das categorias fixadas no art. 2º e a sua precedência em relação às constantes do art. 40.

Art. 51. O CBMTO, nos casos de matéria não regulamentada por este Decreto, pode utilizar-se, supletivamente, da legislação do Exército Brasileiro no que lhe for tecnicamente pertinente.

Art. 52. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de dezembro de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

Admivair Silva Borges
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I AO DECRETO Nº 4.215, de 21 de dezembro de 2010.
 MODELO DO DIPLOMA DA COMENDA DA ORDEM DO MÉRITO
 IMPERADOR D. PEDRO II



MODELO DO DIPLOMA DA MEDALHA DO MÉRITO INTELECTUAL



MODELO DO DIPLOMA DA MEDALHA DE MÉRITO DA DEFESA CIVIL



MODELO DO DIPLOMA DA MEDALHA DO MÉRITO TÉCNICO CIENTÍFICO



MODELO DO DIPLOMA DA MEDALHA DO MÉRITO BOMBEIRO MILITAR



MODELO DO DIPLOMA DA MEDALHA DE MÉRITO POR ATO DE BRAVURA



MODELO DO DIPLOMA DA MEDALHA DO MÉRITO DISCIPLINAR



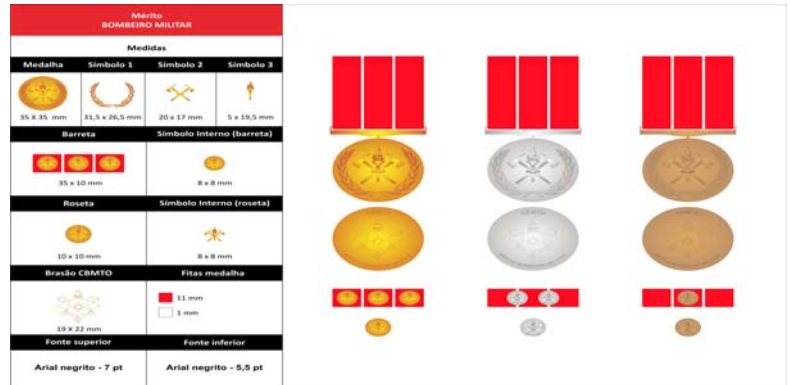
MODELO DO DIPLOMA DA MEDALHA DO BOMBEIRO PIONEIRO



MODELO DO DIPLOMA DA MEDALHA DE TEMPO DE SERVIÇO



MODELO DA MEDALHA DO MÉRITO BOMBEIRO MILITAR



MODELO DA MEDALHA DO MÉRITO DISCIPLINAR

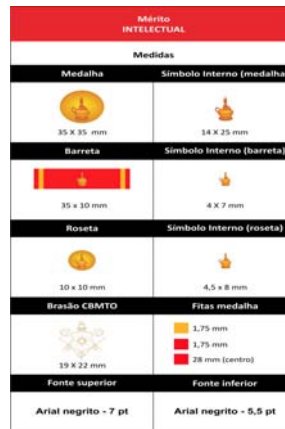
MODELO DO DIPLOMA DO TÍTULO HONORÍFICO DE AMIGO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS



MODELO DA MEDALHA DO MÉRITO INTELECTUAL

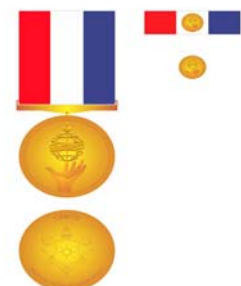
ANEXO II AO DECRETO Nº 4.215, de 21 de dezembro de 2010.

MODELO DA COMENDA DA ORDEM DO MÉRITO IMPERADOR D. PEDRO II



MODELO DA MEDALHA DO MÉRITO TÉCNICO CIENTÍFICO

MODELO DA MEDALHA DE MÉRITO DA DEFESA CIVIL



MODELO DA MEDALHA DE MÉRITO POR ATO DE BRAVURA

ATO Nº 5.696.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro nos arts. 9º e 23 da Lei 1.249, de 19 de setembro de 2001, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Tocantins, resolve

ADMITIR

ADMIVAIR SILVA BORGES, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, na Ordem do Mérito Tocantins, no grau de Grande-Oficial, nos termos do inciso II do art. 8º da Lei 1.249, de 19 de setembro de 2001, por ter prestado relevantes serviços ao Estado do Tocantins.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de dezembro de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Chefe da Casa Civil

MÉRITO ATO DE BRAVURA	
Medidas	
Medalha	Símbolo interno (medalha)
35 x 35 mm	31 x 35 mm
Barreta	Símbolo interno (barreta)
35 x 10 mm	8 x 8 mm
Roseta	Símbolo interno (roseta)
10 x 10 mm	8 x 8 mm
Brasão CBMTO	Fitas medalha
19 x 22 mm	11,5 mm 11,5 mm 12 mm
Fonte superior	Fonte inferior
Arial negrito - 7 pt	Arial negrito - 5,5 pt



MODELO DA MEDALHA DO BOMBEIRO PIONEIRO

ATO Nº 5.778.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro nos arts. 9º e 23 da Lei 1.249, de 19 de setembro de 2001, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Tocantins, resolve

ADMITIR

GERALDO DONIZETTE CARMO DE MORAES, na Ordem do Mérito Tocantins, no grau de Comendador, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei 1.249, de 19 de setembro de 2001, por ter prestado relevantes serviços ao Estado do Tocantins.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de dezembro de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Chefe da Casa Civil

MÉRITO BOMBEIRO PIONEIRO		
Medidas		
Medalha	Símbolo (medalha)	Símbolo (medalha)
35 x 35 mm	30,5 x 27 mm	13,5 x 21,5 mm
Barreta	Símbolo interno (barreta)	
35 x 10 mm	8 x 8 mm	
Roseta	Símbolo interno (roseta)	
10 x 10 mm	8 x 7 mm	
Brasão CBMTO	Fitas medalha	
19 x 22 mm	12 mm 11,5 mm 11,5 mm	
Fonte superior	Fonte inferior	
Arial negrito - 7 pt	Arial negrito - 5,5 pt	



MODELO DA MEDALHA DE TEMPO DE SERVIÇO

ATO Nº 5.779.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro nos arts. 9º e 23 da Lei 1.249, de 19 de setembro de 2001, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Tocantins, resolve

ADMITIR

JOSÉ LAURIANO SOBRINHO JUNIOR, na Ordem do Mérito Tocantins, no grau de Comendador, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei 1.249, de 19 de setembro de 2001, por ter prestado relevantes serviços ao Estado do Tocantins.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de dezembro de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 5.780.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro nos arts. 9º e 23 da Lei 1.249, de 19 de setembro de 2001, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Tocantins, resolve

ADMITIR

RICARDO ABALÉM JUNIOR, na Ordem do Mérito Tocantins, no grau de Comendador, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei 1.249, de 19 de setembro de 2001, por ter prestado relevantes serviços ao Estado do Tocantins.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de dezembro de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO III AO DECRETO Nº 4.215, de 21 de dezembro de 2010.
ESCALA CMYK

CORES	C	M	Y	K
Amarelo	0	30	100	0
Laranja	0	60	100	0
Verde	100	0	100	0
Branco	0	0	0	0
Vermelho	0	100	100	5
Azul	100	93	0	0